

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 4.151, DE 2008 (Apenso o Projeto de Lei nº 7.340, de 2010)

Acrescenta alíneas ao art. 11, inciso VII, para conceder aos garimpeiros e feirantes a condição de segurado especial e altera o art. 143 para estipular o tempo de concessão, ambos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

Autor: Deputado CLEBER VERDE

Relator: Deputado PADRE TON

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.151, de 2008, de autoria do nobre Deputado Cleber Verde, defende que os garimpeiros e feirantes sejam incluídos na categoria de segurado especial do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, bem como tenham assegurado o direito de requerer aposentadoria por idade apenas comprovando o exercício da atividade, sem necessidade de contribuição, no prazo previsto no art. 143 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

Em sua justificativa, o autor expõe que os garimpeiros contribuem para o crescimento do país, ainda que desenvolvendo apenas atividade de subsistência, sendo, portanto, necessário reconhecer o trabalho valoroso desses profissionais; e que a atividade de feirante está esquecida com a modernização, devendo ser foco de políticas públicas visando ao seu amparo.

Em apenso, encontra-se o Projeto de Lei nº 7.340, de 2010, de autoria do ilustre Deputado Zezéu Ribeiro, que pretende enquadrar o extrativista mineral como segurado especial do RGPS.

As proposições tramitam em regime ordinário e foram distribuídas para apreciação conclusiva, na forma do inciso II, do art. 24, do Regimento Interno desta Casa, quanto ao mérito, pela Comissão de

Seguridade Social e Família; e quanto aos aspectos técnicos previstos no art. 54 do Regimento Interno, pelas Comissões de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

No prazo regimental, não foram oferecidas emendas às proposições nesta Comissão de Seguridade Social e Família.

É o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A proposição principal pretende assegurar ao garimpeiro e ao feirante o enquadramento como segurado especial da Previdência Social, bem como estender a esses trabalhadores o mesmo direito assegurado ao trabalhador rural, de requerer aposentadoria por idade, sem comprovação de contribuição, mas apenas do exercício da atividade, no prazo de 15 anos da vigência da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, conforme prevê o art. 143 da referida Lei.

A proposição apensada defende o enquadramento do extrativista mineral como segurado especial, e por consequência, a extensão a estes segurados do direito à aposentadoria por idade sem necessidade de comprovação do recolhimento previdenciário, mas apenas do tempo de efetivo exercício de sua atividade laboral.

Conforme consta no §8º do art. 195 da Carta Magna, o segurado especial compreende *o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como seus respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes*. Registre-se que essa categoria de segurado da Previdência Social é a única com delimitação do conceito na própria Constituição Federal. As demais categorias estão definidas na legislação ordinária, Leis n^{os} 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991.

O tratamento diferenciado concedido pela Constituição Federal aos segurados especiais é o direito de ter sua contribuição calculada por uma alíquota sobre o resultado da comercialização da sua produção. Conforme bem registrou o nobre Deputado Padre João em parecer anterior à matéria, *na regulamentação infraconstitucional, o legislador estabeleceu a obrigação do recolhimento desta contribuição por parte do comprador e não exigiu que o segurado especial, para obtenção dos benefícios previdenciários,*

comprove o efetivo recolhimento, mas apenas o efetivo exercício da atividade rural. Essa regra de comprovação foi inserida na lei ordinária, em face de grande parte dos segurados especiais não contarem com excedente da produção para comercializar. Nesse caso, não há como restringir seu direito ao benefício previdenciário, porque atende ao conceito de regime de economia familiar de subsistência, preceituado na Constituição Federal.

Acrescentou ainda que salvo melhor juízo da competente Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, a inclusão de outras categorias de trabalhadores na condição de segurado especial deve ser encaminhada por meio de Proposta de Emenda à Constituição. Para inclusão previdenciária de outras categorias de trabalhadores de baixa renda, é possível instituir contribuições reduzidas ou mesmo com outras bases de cálculo por lei ordinária. No entanto, será necessário comprovar o recolhimento dessa contribuição.

Compartilhamos do mesmo entendimento exposto pelo Deputado Padre João, qual seja, que a inserção de outros trabalhadores na categoria de segurado especial deve ser realizada por Proposta de Emenda à Constituição e já existe nessa casa proposta nesse sentido. Trata-se da PEC nº 405, de 2009, do Deputado Cleber Verde e outros, que altera a redação do § 8º do art. 195 da Constituição Federal para assegurar ao Garimpeiro e ao Pequeno Minerador a contribuição sobre sua produção.

Caso, no entanto, essa Comissão entenda ser justo a inclusão do feirante na condição de segurado especial, seria necessário estabelecer em lei o responsável pelo recolhimento da contribuição referenciada no §8º do art. 195 da CF, preservando-se a natureza contributiva da Previdência Social brasileira, princípio insculpido no *caput* do art. 201 da Carta Magna.

Quanto à proposta de garantir aos feirantes e garimpeiros o requerimento da aposentadoria por idade nos termos do art. 143 da Lei nº 8.213, de 1991, a proposição perdeu a oportunidade, pois o prazo previsto no artigo se encerrou em 31 de dezembro de 2010, já considerando a prorrogação prevista no art. 2º da Lei nº 11.718, de 20 de junho de 2008.

Está vigente uma regra de transição, prevista no art. 3º da Lei nº 11.718, de 2008, em que cada mês de emprego rural pode ser contabilizado como 2 ou 3 meses para efeito de carência na obtenção do benefício previdenciário. Mas essa norma destina-se a trabalhadores rurais na categoria de empregados e, certamente, conforme bem denotado em parecer

anterior à matéria, a maior parte dos feirantes e garimpeiros exerce sua atividade por conta própria. Portanto, eventual extensão do direito beneficiaria muito pouco a categoria, já que são poucos os que atuam nessa área na condição de empregados.

Diante do exposto, somos pela rejeição dos Projetos de Lei nº 4.151, de 2008 e nº 7.340, de 2010.

Sala da Comissão, em de junho de 2014.

Deputado PADRE TON
Relator